



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 48/2004:

Altera a natureza, atribuições e competências do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA), criado pelo Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro, e aprova o respectivo Estatuto Orgânico.

Decreto n.º 49/2004:

Aprova o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, e revoga os Decretos n.ºs 43/98, de 9 de Setembro, e 71/98, de 28 de Dezembro.

Resolução n.º 49/2004:

Atribui ao Governador da Província de Gaza competências para aprovar o Plano de Desenvolvimento Integrado de Chibuto, relacionado com o Projecto de Areias Pesadas.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 48/2004

de 17 de Novembro

Considerando a dinâmica de crescimento e a racionalização e optimização de recursos, com vista a alcançar uma melhor eficácia na provisão de bens e serviços geo-cartográficos de que o País necessita para fins de desenvolvimento e de preservação da sua soberania, impõe-se a necessidade de proceder à actualização da natureza, atribuições e competências do Centro Nacional de Cartografia e Teledeteção (CENACARTA), criado pelo Decreto n.º 38/90, de 27 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O CENACARTA é uma instituição subordinada ao Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (MADER), dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, em conformidade com o disposto no artigo 5 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro.

Art. 2. São atribuições do CENACARTA a direcção, planificação, coordenação e execução das actividades geo-cartográficas e de teledeteção, em todo o território nacional.

Art. 3. Compete ao CENACARTA:

- a) Executar e coordenar tecnicamente as actividades nos domínios da cartografia, geodesia, nivelamento, teledeteção, fotogrametria e fotografia aérea;
- b) Produzir, conservar, actualizar e difundir informação geográfica e cartográfica relativa ao território nacional;
- c) Adquirir e processar imagens satélite solicitadas pelos utentes;
- d) Organizar, manter e actualizar os arquivos e bases de dados de informação geo-referenciada;
- e) Realizar estudos e prestar assessoria técnica e serviços, no domínio da sua competência, a entidades públicas e privadas;
- f) Promover e conduzir estudos e investigações de natureza técnica e científica relativos ao melhoramento de metodologias e tecnologias a serem empregues nos diversos domínios das suas atribuições;
- g) Cobrir o território nacional com redes geodésicas e plano-altimétricas de densidade e precisão adequadas;
- h) Realizar, em escalas adequadas, fotografias aéreas, mosaicos fotográficos, ortofotoplanos, cartas topográficas, temáticas e outras cartas especiais;
- i) Participar nos organismos técnico-científicos internacionais em assuntos relacionados com a sua área de actuação;
- j) Estabelecer padrões técnicos relativos a trabalhos topo-geodésicos e cartográficos;
- k) Garantir que os filmes relativos à cobertura aerofotográfica feita por empresas nacionais ou estrangeiras sobre o território nacional sejam processados no País;
- l) Coordenar o processo de coberturas aerofotográficas a serem efectuadas em território nacional, devendo para o efeito obter das autoridades competentes todas as permissões e observar os demais procedimentos legalmente estabelecidos.

b) Apreciar as metodologias e normas técnicas de trabalho para o sector;

c) Estudar e propor formas adequadas de coordenação técnica com outros organismos.

5. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente sempre que convocado pelo Director Nacional.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 12

Estatuto do pessoal

O pessoal do CENACARTA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 13

Regulamento Interno

Compete ao Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural a aprovação do Regulamento Interno do CENACARTA, até noventa dias após a publicação do presente Estatuto.

Glossário Técnico

Carta Geográfica – mapa que representa as características ou elementos geográficos gerais de uma ou mais regiões, país, continente ou mesmo do mundo.

Carta Temática ou Mapa Temático – mapa que representa um determinado tópico, tema ou assunto em estudo (uso da terra, vegetação, geologia e outros).

Carta Topográfica – mapa que representa, com certo grau de detalhe e precisão, as características naturais e artificiais da paisagem de uma região, tais como o relevo, acidentes naturais e obras realizadas pelo homem.

Cartografia – ciência que trata da concepção, produção, disseminação e estudo de cartas ou mapas a partir de um conjunto de operações técnicas e artísticas.

Cobertura Aerofotográfica – conjunto de fotografias aéreas necessário para a elaboração de estudos ou mapeamento de uma determinada área.

Fotografia Aérea – fotografia obtida por câmaras fotográficas transportadas a bordo de aeronaves.

Fotogrametria – técnica da elaboração de cartas, mediante pares de fotografias aéreas e através de aparelhos e métodos estereoscópicos.

Geodesia – ciência que estuda a forma e as dimensões da Terra.

Geografia – disciplina que analisa e descreve a variação espacial de fenómenos físicos, biológicos e humanos que acontecem na superfície da Terra.

Geografia Política – ramo da geografia que permite associar a organização política, sócio-espacial e territorial dos diversos grupos humanos diante de processos naturais. A geografia política moderna aborda unidades políticas como uma região humana, anotando as suas bases geográficas e o seu desenvolvimento territorial, as suas mudanças na distribuição demográfica interna, a sua riqueza económica relativa, a sua variedade política e outros fenómenos sociais que se relacionam internacionalmente.

Geomática – ciência e tecnologia de colecta, análise, interpretação, gestão, produção, distribuição e utilização da informação geográfica. O termo advém da associação das palavras "geo" e "informática".

Imagem satélite – imagem captada por um sensor a bordo de um satélite artificial.

Mosaico fotográfico – conjunto de fotografias aéreas, sobrepostas, recortadas artisticamente e montadas com base em detalhes comuns, para permitir uma visão contínua da superfície fotografada.

Nivelamento – processo de determinação de altitudes de pontos.

Ortofotoplano – mapa com elevado grau de detalhe e precisão, confeccionado a partir de fotografia aérea em perspectiva, através de processos computacionais.

Rede Geodésica Plano-Altimétrica – rede de pontos com controle horizontal e vertical de alta precisão, levantada e implantada sobre a superfície terrestre e que serve, principalmente, como base para a elaboração da cartografia.

Teledeteção – ciência ou técnica que, a partir de imagens satélite, permite obter dados da superfície da terra, sem estar em contacto directo com a mesma.

Decreto n.º 49/2004

de 17 de Novembro

Pelos Decretos n.ºs 43/98, de 9 de Setembro e 71/98, de 28 de Dezembro, e pelo Diploma Ministerial n.º 202/98, de 12 de Novembro, foram definidas as condições, procedimentos e requisitos para o registo ou licenciamento de actividades comerciais, de representações comerciais estrangeiras e de operadores do comércio externo, respectivamente.

Havendo necessidade de ajustar estes instrumentos, adoptando-se um único que simplifique os procedimentos e facilite o exercício das actividades comerciais em particular nas zonas rurais, o Conselho de Ministros, ao abrigo do disposto no artigo 3 da Lei n.º 6/98, de 15 de Junho e na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogados os Decretos n.ºs 43/98, de 9 de Setembro e 71/98, de 28 de Dezembro e todas as disposições legais que contenham normas que contrariem as previstas neste Decreto.

Art. 3. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar, por diploma ministerial, as normas que se mostrem necessárias para assegurar a aplicação deste Regulamento.

Art. 4. O presente Decreto entra em vigor noventa dias após a publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 14 de Setembro de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luisa Dias Diogo*.

Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO I

Definições legais

1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento entende-se por:

- a) **Agente comercial** – a pessoa singular ou colectiva que possui uma organização comercial para a realização de negócios em nome de uma ou mais entidades nacionais ou estrangeiras, mediante contrato de agenciamento para exercer actividade de mandatário, junto dos importadores e produtores;
- b) **Agente de comercialização agrícola** – aquele que compra produtos agrícolas nas zonas rurais e vende na mesma ou noutras praças.
- c) **Banca** – pequeno espaço em forma de mesa ou mostrador instalado nos mercados ou noutros locais, onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis e seus respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- d) **Barraca** – estabelecimento comercial de construção provisória, de dimensão maior que 5 m² onde se vende a retalho diversa gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- e) **Cantina** – estabelecimento comercial de venda a retalho, nas zonas rurais e suburbanas, de diversa gama variada de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- f) **Comércio ambulante** – actividade comercial exercida por pessoas singulares, que consiste na venda a retalho, na mesma praça ou em várias praças, de diversa gama variada de produtos, levados em mão ou em meios de transporte de capacidade não superior a 500 Kg, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- g) **Comércio cumulativo** – exercício simultâneo de actividades comerciais de venda a grosso e a retalho;
- h) **Comércio geral** – exercício de actividade comercial a retalho de várias mercadorias ou classes, sem obediência ao princípio de especialização;
- i) **Comércio por grosso** – actividade comercial que consiste na venda por atacado aos retalhistas;
- j) **Comércio a retalho** – actividade comercial que consiste na venda de produtos ao público consumidor em estabelecimentos próprios ou em regime ambulante;
- k) **Comércio rural** – o exercício de actividade comercial a retalho nas zonas rurais, nomeadamente, numa loja, cantina, tenda, barraca ou banca, incluindo o comércio ambulante;
- l) **Exportação** – venda ou colocação de produtos no estrangeiro a partir do território nacional;
- m) **Importação** – aquisição de produtos no estrangeiro, sua entrada e transacção no território nacional;

- n) **Loja** – estabelecimento comercial de venda a retalho onde se observa o princípio da especialização;
- o) **Prestação de serviços** – obrigação por uma das partes de proporcionar a outra certo resultado do seu trabalho intelectual ou manual, mediante retribuição;
- p) **Representação comercial estrangeira** – actividade de natureza económica exercida no território da República de Moçambique através de filial, delegação, agência ou qualquer outra forma de representação de uma entidade domiciliada no estrangeiro;
- q) **Tenda** – estabelecimento comercial de pequenas dimensões e de construção provisória onde se vende a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques e aeronaves, veículos automóveis, respectivos pneus e câmaras-de-ar;
- r) **Zona rural** – toda a zona pertencente ao campo ou que se situa fora das zonas autarcizadas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, a classificação dos diferentes intervenientes indicados na alínea k) do n.º 1 deste artigo, encontra-se alistada em categorias que variam de A a D, designadamente:

- a) **Categoria A** – abarca toda a actividade comercial exercida em estabelecimentos de construção permanente, com designação de cantina e loja, de venda a retalho de diversa gama variada de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial, e agrícola, tractores, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- b) **Categoria B** – abarca toda a actividade comercial exercida em estabelecimentos de construção provisória com designação de barraca, de dimensão maior que 5 m² onde se vende a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- c) **Categoria C** – abarca toda actividade comercial exercida em estabelecimentos comerciais de construção permanente com designação de banca nos mercados ou de construção provisória fora dos mercados com designação de tenda. Em ambos os casos os estabelecimentos desta categoria não podem ter dimensões superiores a 5 m² de superfície e são autorizados a vender apenas a retalho uma gama de produtos, excluindo armas e munições, maquinaria industrial e agrícola, tractor, reboques, aeronaves e veículos automóveis;
- d) **Categoria D** – abarca o agente de comercialização agrícola e aquele que pratica o comércio ambulante.

3. Todos os estabelecimentos de tipo contentor e similares enquadram-se na categoria B referidas no n.º 2 deste artigo.

4. As exclusões referidas nas alíneas c) a f) do n.º 1 deste artigo não abrangem os pertences, peças separadas, pneus e câmaras-de-ar, das bicicletas motorizadas e motociclos.

ARTIGO 2

Objecto

O presente Regulamento tem por objecto:

- a) Reger as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício das actividades comerciais, constantes dos Anexos I e II do presente Regulamento;
- b) Reger as condições e procedimentos para o licenciamento do exercício de actividade de representação comercial estrangeira na República de Moçambique;

- c) Estabelecer as regras de registo de operadores de comércio externo para desenvolver actividades de importação e de exportação.

ARTIGO 3

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se:
 - a) Ao licenciamento do agente comercial, agente de comercialização agrícola, banca, barraca, cantina, comércio ambulante, comércio cumulativo, comércio geral, comércio por grosso, comércio a retalho, comércio rural, exportação, importação, loja, prestação de serviços, tenda, e outras actividades comerciais não reguladas por legislação específica, e registo de operadores de comércio externo;
 - b) Ao licenciamento de filiais, delegações, agências ou outras formas de representação de entidades estrangeiras que pretendam exercer uma actividade de natureza económica em Moçambique;
 - c) Ao registo de entidades e pessoas singulares estrangeiras que pretendam prestar serviços, ao abrigo de contratos com empresas nacionais, por um período não superior a seis meses.
2. O comércio cumulativo deve ser exercido em estabelecimentos física, e nitidamente separados.
3. O presente Regulamento não se aplica às representações:
 - a) Sujeitas à legislação especial;
 - b) Missões diplomáticas acreditadas em Moçambique e dependentes;
 - c) Especialmente autorizadas ao abrigo de acordos e tratados internacionais.
4. O disposto nos números anteriores é aplicado sem prejuízo do estipulado na legislação vigente sobre:
 - a) As condições de higiene, segurança e saúde pública inerentes a essas actividades;
 - b) A organização do comércio e do planeamento físico de cada autarquia, no concernente às vendas realizadas em barracas, tendas, bancas e por vendedores ambulantes em zonas urbanas ou autarquizadas.
 - c) A actividade comercial de produtos que necessitam de tratamento específico, tais como, pesticidas, fertilizantes, sementes, produtos químicos e outros.

ARTIGO 4

Actividade comercial ilegal

Constitui comércio ilegal o exercício sem a devida autorização, de qualquer das actividades referidas no artigo 3, do presente Regulamento, ou qualquer outra quando seja expressamente proibida.

CAPÍTULO II

Actividades comerciais

SECÇÃO I

Licenciamento

ARTIGO 5

Obrigatoriedade de licenciamento

1. O início ou a alteração de actividade e a mudança da

localização previstos no artigo 3, carece de autorização do Ministério da Indústria e Comércio, ou dos órgãos locais do Estado e autarquias, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O encerramento definitivo de estabelecimento destinado ao exercício das actividades comerciais previstas no artigo 3, deve ser comunicado ao Ministério da Indústria e Comércio, ou aos órgãos locais do Estado e autarquias, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de quinze dias, salvo para os casos de força maior.

3. O licenciamento para o exercício de actividades comerciais terá sempre em conta:

a) A especialização, nas zonas urbanas, em conformidade com as classes de mercadorias, constantes do Anexo II do presente Regulamento;

b) A não obrigatoriedade de especialização, fora das zonas urbanas.

4. A abertura de representações comerciais estrangeiras está sujeita ao licenciamento nos termos do presente Regulamento, sem prejuízo da demais legislação aplicável, quando se trate de estabelecimentos comerciais, industriais ou agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva.

ARTIGO 6

Exercício de actividade do comércio externo

As empresas estrangeiras, querendo, poderão exercer em paralelo a actividade de operadores de comércio externo, devendo ao abrigo do presente Regulamento requerer o licenciamento da representação estrangeira sob a forma de agenciamento.

ARTIGO 7

Pedido

1. O pedido de licenciamento e vistoria deve ser formulado em requerimento com assinatura reconhecida, dirigido à entidade licenciadora da área onde o estabelecimento comercial se pretenda instalar, devendo conter os seguintes dados:

a) Nome, idade, nacionalidade, naturalidade, domicílio, número do documento de identificação, local e data de emissão, tratando-se de pessoa singular;

b) Denominação, escritura pública do pacto social ou *Boletim da República* da sua publicação, endereço da sede social, identificação do representante, tratando-se de uma sociedade comercial;

c) A actividade comercial requerida de acordo com o Classificador de Actividades Económicas, CAE-Rev I publicado pelo Decreto n.º 58/99, de 8 de Setembro, e as classes de mercadorias que o operador pretenda comercializar, conforme os Anexos I e II respectivamente do presente Regulamento.

2. O pedido de licenciamento da representação comercial estrangeira, para além dos requisitos referidos na alínea a) do número anterior, deve conter os seguintes elementos:

a) Localização da representada e da representação comercial estrangeira, no país de origem e na República de Moçambique, respectivamente;

b) Descrição detalhada dos objectivos a prosseguir;

c) Especificação da forma de representação pretendida;

d) Período de exercício da actividade da representação;

e) Pedido de vistoria das instalações, exceptuando as representações sob forma de agenciamento.

3. Para além dos requisitos mencionados no n.º 1 deste artigo, o pedido de licenciamento de actividade comercial em nome individual, de estrangeiros, carece de visto de negócios e/ou a autorização de residência compatível com a actividade requerida, devendo o alvará ser emitido para um período equivalente ao prazo de validade do respectivo visto ou autorização de residência.

4. O pedido de licenciamento da actividade comercial rural exercida em tenda, barraca ou banca, incluindo o comércio ambulante e agente de comercialização agrícola, é feito através duma ficha, cujo modelo consta no Anexo IV do presente Regulamento, a ser apresentado à Direcção Distrital da Indústria e Comércio ou, conforme o caso, na Administração do Distrito, ou no Posto Administrativo, devendo o requerente ser portador do seu Bilhete de Identidade ou outro documento de identificação civil. No caso de o requerente ser de nacionalidade estrangeira, este deve ser portador de uma autorização de residência compatível com a actividade requerida, emitida pela entidade competente. Os estrangeiros que queiram intervir na comercialização agrícola, devem juntar ao pedido um visto de negócios.

5. Os agentes económicos que pretendam exercer as actividades do comércio externo formularão o seu pedido de inscrição mediante o preenchimento dos modelos constantes dos Anexos VIII e ou IX do presente Regulamento, consoante se trate de exportador ou importador, respectivamente.

ARTIGO 8

Documentos a Juntar

1. Ao requerimento do pedido de licenciamento de actividade comercial, exceptuando o comércio exercido em tenda, barraca ou banca e o agente de comercialização agrícola, nos termos do presente Regulamento deve-se juntar:

- Peça desenhada das instalações destinadas ao exercício da actividade comercial;
- Escritura pública do pacto social ou *Boletim da República* que a publicou acompanhada do respectivo registo comercial, quando se trate de sociedade comercial;
- Contrato de arrendamento ou título de propriedade do imóvel destinado ao exercício da actividade comercial;
- Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério do Plano e Finanças.

2. Aos requerentes que já exerçam actividades comerciais licenciadas nos termos do presente Regulamento, e que queiram exercer subsidiariamente nas mesmas instalações outra actividade, é dispensável a apresentação dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1.

3. O requerimento do pedido de licenciamento da representação comercial estrangeira deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópias autenticadas do acto constitutivo e registo da entidade requerente no seu país de origem;
- Procuração a favor da pessoa ou empresa credenciada como mandatária da requerente na República de Moçambique onde constem os respectivos poderes de representação, conforme se trate de delegação ou agenciamento, respectivamente;
- Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário ou Documento de Identificação de Residência para Estrangeiros, ou fotocópia do alvará da empresa mandatária, conforme se trate de delegação ou agenciamento, respectivamente;
- Parecer do órgão que superintende a área.

4. O pedido de inscrição como operador de comércio externo deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Autorização para o exercício de actividade, emitida pela entidade competente;
- Prova de registo fiscal, emitida pelo Ministério do Plano e Finanças.

SECÇÃO II

Instrução do processo

ARTIGO 9

Competências

1. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio autorizar o pedido de licenciamento das representações comerciais estrangeiras, previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

2. Compete ao Governador Provincial autorizar o exercício de actividades comerciais previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

3. Compete ao Administrador Distrital autorizar o exercício de actividades comerciais quando realizadas em barracas, tendas ou bancas e comércio ambulante, nas zonas rurais ou em qualquer espaço urbano não abrangido pelos órgãos referidos nos números anteriores.

4. Compete ao Director Nacional do Comércio autorizar a renovação de licença de Representação Comercial Estrangeira referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 3 do presente Regulamento.

5. A instrução do processo de licenciamento de actividades comerciais compete à entidade licenciadora, de acordo com os níveis de autorização previstos nos n.ºs 1, 2, e 3 deste artigo.

6. Na proposta a submeter à entidade competente para licenciar, o serviço instrutor deve formular conclusões que fundamentem o resultado da resposta.

7. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento o despacho especificará os fundamentos de facto e de direito da decisão proferida.

8. Em caso de indeferimento do pedido de licenciamento, o requerente poderá repeti-lo desde que tenha superado as razões que o tiverem determinado, sem prejuízo do direito à reclamação.

9. Considera-se répetido o pedido de licenciamento nos casos em que haja coincidência quanto à fundamentação, identidade do requerente e objectivos pretendidos.

10. É permitida a reinscrição de operadores de comércio externo cujo registo tenha sido cancelado, desde que seja formulado de acordo com o estatuído nos artigos 7 e 37, e desde que tenham cessado as razões que levaram ao cancelamento, conforme o previsto no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento.

ARTIGO 10

prazos

1. A instrução dos processos para o licenciamento de actividades comerciais deve estar concluída e proferida a decisão nos prazos de 15 e 8 dias, consoante se trate de actividades a serem licenciadas ao nível provincial e distrital, respectivamente.

2. Para as actividades de comercialização de produtos agrícolas e de comércio rural a autorização é presencial.

3. O prazo de entrega do cartão do operador do comércio externo é de 7 dias.

4. A instrução do processo para o licenciamento da representação estrangeira deve estar concluída e proferida a decisão no prazo de 10 dias.

5. Findo o prazo para a decisão do licenciamento sem que tenha sido decidido, não havendo aspectos técnicos impeditivos, a entidade licenciadora deve emitir uma declaração com validade não superior a 60 dias, a ser presente junto às entidades públicas e privadas competentes a quem o interessado necessitar de apoio para a prossecução das suas actividades.

ARTIGO 11

Delegação de competências

1. O Ministro da Indústria e Comércio poderá delegar as suas competências, referidas no n.º 1 do artigo 9, ao Secretário Permanente e/ou ao Director Nacional do Comércio.

2. Sempre que se considerar necessário, por qualquer motivo decorrente de impedimento ou de organização e/ou de ausência, o Governador Provincial poderá delegar ao Director Provincial da Indústria e Comércio, as competências referidas no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento.

3. O Administrador Distrital poderá delegar a competência referida no n.º 3 do artigo 9 do presente Regulamento, ao Director Distrital da Indústria e Comércio ou ao Chefe do Posto Administrativo da área onde se pretende desenvolver a actividade comercial ou onde o estabelecimento se encontre ou se pretenda instalar.

ARTIGO 12

Notificação

1. A notificação da decisão ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de 5 dias, independentemente dos níveis de competência de licenciamento.

2. Em caso de deferimento, o requerente é notificado sobre a data da realização de vistoria, nos casos em que tal seja exigido nos termos do presente Regulamento.

3. Uma cópia da notificação referida no n.º 1 deste artigo é remetida ao órgão local do Ministério da Indústria e Comércio da área onde o estabelecimento se situar ou se pretenda instalar.

4. A autorização do pedido de exercício de actividade comercial rural é feita pela entidade licenciadora, de imediato.

5. A notificação ao requerente sobre a data da realização da vistoria à representação comercial estrangeira é feita imediatamente a seguir à entrada do pedido de licenciamento.

6. A notificação da decisão do pedido de licenciamento de representação estrangeira ao requerente é feita pela entidade instrutora, no prazo de 2 dias contados, a partir da data da decisão do pedido.

ARTIGO 13

Vistoria

1. A entidade licenciadora é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação, de conformidade com o pedido e com os requisitos de segurança, higiene e saúde pública.

2. O início do exercício da actividade comercial está condicionado à realização da vistoria para a verificação da conformidade dos termos e condições em que o pedido tiver sido autorizado, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 10 do presente Regulamento.

3. A vistoria é realizada por uma comissão que integra:

- a) Um representante da entidade licenciadora, que a preside;
- b) Um representante do órgão da autoridade administrativa local;
- c) Um representante do órgão local da saúde;
- d) Um representante do serviço de bombeiros;
- e) Outras entidades, em razão da matéria.

4. O requerente deve prestar a colaboração que se mostrar necessária para a correcta prossecução da vistoria referida no número anterior.

5. A falta de vistoria dentro dos prazos indicados no artigo 10 do presente Regulamento, equivale ao deferimento tácito provisório.

6. Para aplicação de incentivos previstos no artigo 31 é devida a realização de vistoria ao estabelecimento, bastando para o efeito o pedido, por escrito, pela parte interessada junto à autoridade competente. A vistoria é gratuita e deve ser feita num prazo de 5 dias, contados a partir da data de entrega do pedido, findo o qual sem que as autoridades competentes compareçam, equivale ao deferimento tácito provisório.

ARTIGO 14

Isenção de vistoria

1. O licenciamento de actividade comercial rural não carece de vistoria, devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

2. O licenciamento da actividade de representações estrangeiras sob a forma de agenciamento não carece de vistoria devendo, no entanto, observar os restantes requisitos legais estabelecidos neste Regulamento.

ARTIGO 15

Alvará e licença

1. Para a actividade comercial, exceptuando a de comércio rural exercida em tenda, barraca ou banca:

a) O alvará habilita o respectivo titular ao exercício da actividade comercial, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade licenciadora;

b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade instrutora remete o processo à entidade competente para licenciar e emitir o alvará, conforme o modelo do Anexo III ao presente Regulamento;

c) A emissão de alvará é da competência do Director Provincial da Indústria e Comércio, para os níveis de autorização referidos no n.º 2 do artigo 9 do presente Regulamento.

d) Para o comércio cumulativo, são emitidos alvarás separados para cada actividade comercial;

e) Para as empresas que possuem uma ou mais sucursais, fora da província onde se situa a sede, devem ser emitidos alvarás separados.

2. Para cada actividade comercial rural, é emitido um cartão, de acordo com o modelo e Anexo V ao presente Regulamento, válido por um tempo indeterminado, podendo ser suspenso, cancelado ou revogado pela entidade licenciadora por violação das disposições do presente Regulamento e de outra legislação ou ainda a pedido do titular. Cabe ao Administrador Distrital a emissão do cartão para o exercício do comércio rural, para os níveis de autorização referidos no n.º 3 do artigo 9 do presente Regulamento.

3. Para actividade de representação comercial estrangeira:

a) A licença habilita o respectivo titular ao exercício da actividade de representação comercial estrangeira, nos termos em que o pedido tiver sido autorizado, não podendo em caso algum ser substituído, nem modificado, sem a autorização prévia da entidade licenciadora;

- b) Aprovada a vistoria e lavrado o respectivo auto, a entidade competente emite uma licença conforme os modelos dos Anexos VI e VII ao presente Regulamento;
- c) A emissão da licença é da competência do Ministro da Indústria e Comércio, para os níveis de autorização referidas no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento;
- d) A renovação da licença de representação comercial estrangeira e emissão do cartão de operador de comércio externo é da competência do Director Nacional do Comércio, para os níveis de autorização referidas no n.º 1 do artigo 9 do presente Regulamento.
4. Para o registo de operador de comércio externo:
- a) A prova da qualidade perante as entidades oficiais intervenientes no processo das operações de comércio externo, é feita mediante a apresentação do Cartão de Identidade emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, previsto nos Anexos X e XI do presente Regulamento;
- b) O Cartão de Identidade do operador de comércio externo refere, expressamente, a qualidade do registo de importador ou exportador;
- c) A pedido do operador de comércio externo pode ser emitido mais do que um exemplar do cartão referido no número anterior, mediante o respectivo pagamento, nos termos do n.º 2 do artigo 28 do presente Regulamento.

ARTIGO 16

Cadastro comercial

1. Compete ao Ministério da Indústria e Comércio criar e manter o cadastro central das actividades comerciais referidas no artigo 3.
2. Compete à Direcção Provincial da Indústria e Comércio manter o cadastro provincial das actividades comerciais.
3. Compete à Administração Distrital, fornecer trimestralmente a informação e dados necessários ao cadastro comercial.
4. Compete ao Ministro da Indústria e Comércio aprovar o manual das normas de funcionamento do cadastro comercial, ouvido o Instituto Nacional de Estatística.

ARTIGO 17

Registo no cadastro

1. Nas zonas urbanas e rurais, exceptuando o comércio exercido em tenda, barraca ou banca e o agente de comercialização agrícola, ressalvadas as demais exigências legais, estão sujeitos à comunicação à entidade licenciadora, todos os demais estabelecimentos comerciais, para efeitos de registo os seguintes actos:
- a) A transmissão e cessão de exploração de estabelecimentos comerciais;
- b) A dissolução de sociedades comerciais;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O encerramento temporário ou definitivo;
- e) O objecto da empresa;
- f) A identidade do mandatário permanente.
2. O encerramento temporário referido na alínea d) do n.º 1 deste artigo não deve exceder noventa dias contados a partir da data da comunicação.

3. O prazo declarado no n.º 2, deste artigo quando motivos ponderosos o justificarem, pode ser prorrogado por igual período.

4. Decorridos cento e oitenta dias declarados nos n.ºs 2 e 3 deste artigo e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade licenciadora, mediante o parecer da comissão de vistoria, tomará a decisão que melhor convier.

5. As representações comerciais estrangeiras deverão comunicar ao Ministério da Indústria e Comércio qualquer alteração relativa:

- a) Ao objecto da representação comercial;
- b) À identidade do mandatário permanente;
- c) Ao encerramento temporário ou definitivo da representação.

CAPÍTULO III

Fiscalização, penalidades e taxas

ARTIGO 18

Órgãos de fiscalização

1. Cabe ao órgão competente do Ministério da Indústria e Comércio proceder à fiscalização dos estabelecimentos e das actividades comerciais.
2. A fiscalização também pode ser exercida por outros órgãos a quem tenham sido atribuídas ou delegadas tais funções.
3. Os órgãos referidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo, podem, no exercício das suas funções, solicitar colaboração de autoridades policiais e ou administrativas.

ARTIGO 19

Tipos de fiscalizações

1. A fiscalização dos estabelecimentos comerciais referidos no artigo anterior toma a forma de:
- a) Fiscalização avisada, com carácter educativo;
- b) Fiscalização não avisada, sempre que tal se justifique no interesse do correcto funcionamento do sector comercial ou em caso de denúncia de irregularidades.
2. Sempre que possível são privilegiadas e/ou promovidas fiscalizações multi-sectoriais ou conjuntas, tendo em vista facilitar a actividade dos agentes económicos comerciais.
3. Sendo constatado o cumprimento integral das leis e regulamentos em vigor, pelo beneficiário, e sem prejuízo de inspecções resultantes de denúncias e qualquer situação de flagrante delito, as autoridades de fiscalização emitem uma certidão de isenção de fiscalização com validade de 6 meses.

ARTIGO 20

Auto de notícia

Sempre que os funcionários competentes para a fiscalização tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas ao licenciamento constantes do presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos do artigo 166, do Código do Processo Penal.

ARTIGO 21

Penalidades

1. Sem prejuízo de outras medidas previstas em demais legislação, a violação às disposições do presente Regulamento é punível com aplicação das seguintes medidas: de advertência, multa, suspensão ou encerramento do estabelecimento.

2. Atendendo a natureza da infracção, sendo aplicável a pena de multa, o órgão competente de fiscalização pode aplicar a pena de advertência registada.

3. As penalidades referidas nos n.ºs 1 e 2 deste artigo são definidas no artigo 22 do presente Regulamento.

ARTIGO 22

Punição

1. A primeira infracção às disposições do presente Regulamento, num prazo de 24 meses após a última infracção, é punível com pena de advertência registada, exceptuando os actos proibidos por lei.

2. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade comercial puníveis com pena de multa, têm a seguinte graduação:

a) A violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento é punida, com multa correspondente a 20 salários mínimos e apreensão das mercadorias relacionadas com a infracção que esteja na posse do infractor revertendo a mesma a favor do Estado;

b) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 5 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 10 salários mínimos e apreensão das mercadorias relacionadas com a infracção que esteja na posse do infractor revertendo a mesma a favor do Estado;

c) A violação do disposto no n.º 1 do artigo 17 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 2 salários mínimos.

3. Para a actividade comercial rural, as infracções às disposições do presente Regulamento puníveis com pena de multa, têm a seguinte graduação:

a) A violação do disposto no artigo 4 do presente Regulamento é punida com a multa correspondente a 40% do salário mínimo;

b) A violação do disposto no artigo 17 do presente Regulamento é punida com multa correspondente a 20% do salário mínimo.

4. As infracções às disposições do presente Regulamento para a actividade de representações estrangeiras puníveis com pena de multa têm a seguinte graduação:

a) A violação do disposto no artigo 5 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 60 salários mínimos;

b) A violação do disposto no artigo 13 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 6 salários mínimos;

c) A violação do disposto no artigo 17 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 10 salários mínimos

d) A violação do disposto no artigo 32 do presente Regulamento, é punida com multa correspondente a 60 salários mínimos, por dia;

e) O exercício da actividade com a licença caducada há mais de seis meses, conforme o disposto no artigo 33 do presente Regulamento, é punido com multa correspondente a 6 salários mínimos.

5. As multas fixadas nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3, deste artigo podem ser acrescidas de medidas de suspensão do exercício da actividade ou encerramento do estabelecimento, desde que, comprovadamente se verifique a violação dos requisitos legais de segurança, higiene e saúde pública.

6. O cancelamento do registo de operador do comércio externo tem lugar quando ocorram nos casos em que o operador do comércio externo tenha cometido uma infracção fiscal, aduaneira, cambial, ou às normas contidas no Regulamento do respectivo órgão de tutela ou nos termos da lei.

7. O Ministro da Indústria e Comércio pode cancelar a qualquer momento a licença de representação comercial nos seguintes casos:

a) Exercício pela representação comercial estrangeira de actividades não incluídas no objecto da entidade representada e não autorizada;

b) Infracção às leis laborais vigentes na República de Moçambique;

c) Prática de actos lesivos à economia nacional ou que ameacem a segurança interna ou externa da República de Moçambique.

8. Para efeitos do presente Regulamento, considera-se salário mínimo a remuneração mínima mensal auferida na função pública.

ARTIGO 23

Reincidência

1. A reincidência relativa às infracções mencionadas no artigo anterior, é punível elevando-se ao triplo os valores estipulados.

2. Tem lugar a reincidência quando o agente, a quem tiver sido aplicada uma sanção relativa às infracções mencionadas no artigo 22, comete outra idêntica, antes de decorridos seis meses a contar da data da fixação definitiva da sanção anterior.

ARTIGO 24

Pagamento das multas

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 22 do presente Regulamento é de 15 dias, a contar da data da notificação. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério da Indústria e Comércio a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar o estabelecimento ou onde se exerça a actividade comercial.

2. Na falta de pagamento voluntário, dentro do prazo referido no número anterior, o processo é remetido ao tribunal competente.

ARTIGO 25

Levantamento da suspensão ou encerramento

1. Supridas as razões que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no n.º 5 do artigo 22 do presente Regulamento, a suspensão ou encerramento é levantada no prazo de 5 dias após a comunicação da suspensão, a requerimento do interessado, juntando para o efeito os documentos comprovativos.

2. No caso do comércio rural, o levantamento da suspensão é imediato logo após a confirmação do pagamento.

3. Se o cancelamento do registo tiver lugar devido a uma das situações previstas no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento, a reinscrição do operador de comércio externo prevista no n.º 4 só poderá ocorrer decorridos dois anos após o suprimento dos fundamentos do cancelamento.

4. É permitida a reinscrição de operadores de comércio externo cujo registo tenha sido cancelado, desde que seja

formulado de acordo com o estatuído no artigo 7 do presente Regulamento e desde que tenham cessado as razões que levaram ao cancelamento, de acordo com o previsto no n.º 6 do artigo 22 do presente Regulamento.

ARTIGO 26

Competência para aplicação de penas

Compete ao Inspector-Geral do Ministério da Indústria e Comércio, ao Director Provincial da Indústria e Comércio e ao Administrador Distrital a aplicação das penas referidas no presente Regulamento.

ARTIGO 27

Afectação do produto das multas

O destino a dar ao produto das multas previstas no artigo 22 do presente Regulamento é definido por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

ARTIGO 28

Taxas

1. É devido o pagamento de taxas por todos os actos sujeitos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto, estabelecer taxas pelos actos sujeitos ao licenciamento da actividade comercial, de registo de operadores do comércio externo e de representação comercial estrangeira.

3. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto, definir o destino a dar às receitas provenientes das taxas previstas no número 1.

ARTIGO 29

Incorporação de taxas

1. A existência de sistemas fiscais simplificados, integrando todas as taxas devidas pelo licenciamento de actividade comercial, isenta o pagamento de qualquer outra taxa estabelecida no presente Regulamento.

2. Compete aos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças, por diploma ministerial conjunto, estabelecer as modalidades de pagamento.

ARTIGO 30

Actualização de taxas

Os valores das taxas são revistos, sempre que se mostrar necessário, por diploma ministerial conjunto dos Ministros da Indústria e Comércio e do Plano e Finanças.

Artigo 31

Incentivos

A ascensão à categoria superior no exercício do comércio rural nos termos do presente Regulamento confere ao titular o direito de continuar com pagamento de taxa anual correspondente à categoria anterior, durante um período de 2 anos consecutivos.

ARTIGO 32

Validade de registo

1. O alvará e o cartão para o exercício da actividade comercial são válidos por tempo indeterminado.

2. A licença de representação comercial estrangeira tem validade mínima de 1 ano e máxima de 3 anos, prorrogáveis mediante o pedido do titular.

3. O registo de operador de comércio externo tem a seguinte validade:

a) Importação – um ano a contar da data da emissão do respectivo cartão;

b) Exportação:

i) Pelo mesmo período da validade da autorização de exercício da actividade da empresa;

ii) Por um período de 5 anos para as empresas com licenças de actividade ou alvarás sem prazo determinado de validade e para as empresas da indústria extractiva ou outra com títulos de exploração com validade superior a quatro anos.

4. A abertura de representação comercial estrangeira na República de Moçambique está sujeita a registo na Conservatória do Registo Comercial, no prazo de noventa dias contados da notificação da decisão.

5. Para efeitos do registo referido no número anterior a licença servirá de título.

ARTIGO 33

Caducidade

A licença de representação comercial estrangeira caduca:

- Findo o prazo de validade se não houver prorrogação;
- Cessando os poderes do mandatário permanente sem que o mesmo seja substituído;
- Extinguindo-se a entidade representada ou quando o seu objecto deixar de incluir a actividade licenciada.

ARTIGO 34

Operações cambiais

A realização das operações cambiais por entidades com representação comercial na República de Moçambique deve observar os procedimentos contidos na legislação cambial vigente.

ARTIGO 35

Representações em funcionamento

As representações comerciais estrangeiras já licenciadas, que não tenham sido vistoriadas, ficam abrangidas pelo disposto no artigo 13 do presente Regulamento, devendo requerer à entidade licenciadora no prazo de noventa dias contados da data da publicação do presente Regulamento.

ARTIGO 36

Qualidade de operador do comércio externo

1. Para efeitos do presente Regulamento poderão ser qualificadas como operadores do comércio externo as seguintes entidades:

- Comerciantes com alvará emitido pelo Ministério da Indústria e Comércio, para desenvolver o comércio a grosso e ou a retalho, que inclua importação e exportação;
- Agentes económicos com autorização para o exercício de uma actividade produtiva, emitida pelo respectivo órgão superintendente da área;
- Projectos de desenvolvimento ou reabilitação devidamente confirmados pelos órgãos competentes do Estado;

d) Organizações não governamentais e confissões religiosas com projectos aprovados pelos órgãos competentes do Estado.

2. Só poderão registar-se como exportadores os operadores de comércio externo referidos nas alíneas a) e b) do número anterior.

ARTIGO 37

Renovação

1. O pedido de renovação da licença da representação comercial estrangeira, deve ser feito com antecedência mínima de um mês sobre a data do termo da validade da mesma, mediante apresentação do requerimento e fotocópia da licença.

2. O pedido de renovação do operador de comércio externo, deve:

a) Ser feito com antecedência mínima de um mês sobre a data do termo da validade expressa no cartão, mediante apresentação de autorização para o exercício da actividade do operador de comércio externo e informação sobre as importações e/ou exportações realizadas no ano anterior;

b) Ser acompanhado de ficha de reinscrição/renovação e do cartão de operador, de acordo com o n.º 5 do artigo 7.

3. A renovação de inscrição das entidades referidas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 36 do presente Regulamento, só é aceite mediante a apresentação do documento passado pelo respectivo órgão que superintende a área.

ARTIGO 38

Isenção de registo de operador do comércio externo

1. Ficam isentos de registo de operador de comércio externo os importadores que se enquadrem no regime simplificado de importações, definido nos termos do artigo 3 do Decreto n.º 56/98, de 11 de Novembro.

2. É dispensada das formalidades do registo de importador, no Ministério da Indústria e Comércio, a importação de bens que se destinem exclusivamente a uso próprio, por pessoas singulares e colectivas, nacionais ou estrangeiras residentes em Moçambique.

3. O disposto no número anterior é extensivo às empresas domiciliadas em Moçambique para a importação de amostras de artigos de propaganda e publicidade, sem valor comercial.

ARTIGO 39

Reclamação e recursos

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe a reclamação e recursos hierárquicos e contencioso nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

ARTIGO 40

Actividade comercial dos estabelecimentos licenciados

Todos os estabelecimentos comerciais licenciados antes da entrada em vigor deste Decreto, deverão, no prazo de 180 dias, solicitar a actualização das respectivas licenças, alvarás e cartões bastando para o efeito o preenchimento do formulário, constante do Anexo XII a XVIII ao presente Regulamento.

DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO	CITA-REV3				
50				SECÇÃO G - COMÉRCIO POR GROSSO E A RETALHO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E DE BENS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO.					
				501	5010	50100	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E MOTOCICLOS; COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS.	5010	
				502	5020	50200	COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.	5020	
				503	5030	50300	MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.	5030	
				504	5040		COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS.		
51				50401	COMÉRCIO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE MOTOICLOS, DE SUAS PEÇAS E ACESSÓRIOS.	P5040			
				50402					
	505	5050	50500		Comércio por grosso e a retalho de motociclos, de suas peças e acessórios. Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios.	P5040			
					COMÉRCIO A RETALHO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS A MOTOR.	5050			
	511	5110		51101	COMÉRCIO POR GROSSO E AGENTES DO COMÉRCIO, EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS E DE MOTOCICLOS.	5110			
					51102	AGENTES DO COMÉRCIO POR GROSSO.	p5110		
				51103	Agentes do comércio por grosso de matérias-primas agrícolas e têxteis, animais vivos e produtos semi-acabados.	p5110			
					Agentes do comércio por grosso de combustíveis, minérios, metais, produtos químicos, máquinas, equipamento industrial, embarcações e aeronaves.	p5110			
					Agentes do comércio por grosso de madeira, materiais de construção, mobiliário, artigos para uso doméstico e ferragens.	p5110			
				51104	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabacos.	p5110			
				51105	Agentes especializados do comércio por grosso de produtos n.e.	p5110			
				51106	Agentes do comércio por grosso misto sem predominância	p5110			
				512	5121			COMÉRCIO POR GROSSO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS BRUTOS, ANIMAIS VIVOS, PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO.	
							51211	Comércio por grosso de produtos agrícolas brutos e animais vivos. Comércio por grosso de cereais, sementes, leguminosas, oleaginosas e alimentos para animais. Comércio por grosso de flores e plantas.	5121 p5121
							51212	Comércio por grosso de animais vivos e de peles e couro.	p5121
							51213	Comércio por grosso de tabaco em bruto.	p5121
	51214	Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco.	p5121						
	5122	51221	Comércio por grosso de fruta e de produtos hortícolas.				5122		
		51222	Comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne.				p5122		
	513	5131					51223	Comércio por grosso de leite e derivados, ovos, azeite, óleos e gorduras alimentares.	p5122
51224				Comércio por grosso de bebidas.	p5122				
51225				Comércio por grosso de tabaco.	p5122				
51226				Comércio por grosso de café, açúcar, chá, cacau, confeitaria e de especiarias.	p5122				
51227				Comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.	p5122				
51228				Comércio por grosso de outros produtos alimentares.	p5122				
51311				COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS DE CONSUMO, EXCEPTO ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO.	p5122				
51312				Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado.	5131				
514	5143		51312	Comércio por grosso de têxteis e vestuário.	p5131				
				Comércio por grosso de calçado.	p5131				
			51321	Comércio por grosso de outros bens de consumo.	5139				
			51322	Comércio por grosso de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão.	p5139				
			51323	Comércio por grosso de louças em cerâmica e em vidro, de papel de parede e de produtos de limpeza.	p5139				
			51324	Comércio por grosso de perfumes, produtos de higiene e de produtos farmacêuticos.	p5139				
			5141	Outro comércio por grosso de artigos de papelaria, livros, revistas e jornais.	p5139				
515	5150		51420	COMÉRCIO POR GROSSO DE BENS INTERMÉDIOS NÃO AGRÍCOLAS, DE DESPERDÍCIOS E DE SUCATA.	5141				
			51431	Comércio por grosso de bens de consumo.	5142				
			51432	Comércio por grosso de combustíveis líquidos, sólidos, gasosos e de produtos derivados.	5143				
			51433	Comércio por grosso de minérios e de metais.	p5143				
			5144	Comércio por grosso de madeira, materiais de construção, equipamento sanitário, equipamento e artigos de quinilharia, de canalização e de aquecimento.	p5143				
	51441	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados.	5149						
	51442	Comércio por grosso de materiais de construção excepto madeira e equipamento sanitário.	p5149						

				Anexo I			
DIVISÃO*	GRUPO*	CLASSE**	SUBCLASSE	DESIGNAÇÃO	CITA-REV3		
52	519	5150	51501	Comércio por grosso de ferragens, ferramentas manuais e artigos para canalizações e aquecimento.	5150		
				Comércio por grosso de outros produtos intermédios, de desperdícios e de sucatas.	p5150		
		5190	51502	51503	Comércio por grosso de produtos químicos.		
					Comércio por grosso de bens intermédios não agrícolas, n.e., de desperdícios e de sucatas.		
			COMÉRCIO POR GROSSO DE MÁQUINAS E DE EQUIPAMENTOS.				
			Comércio por grosso de máquinas - ferramentas e de máquinas para a construção, agricultura e exploração florestal.				
			51502 Comércio por grosso de máquinas de escritório.				p5150
			51503 Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos para a indústria, comércio e navegação.				p5150
			51900 COMÉRCIO POR GROSSO, N.E.				
			51900 COMÉRCIO A RETALHO EXCEPTO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, MOTOCICLOS E COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS; REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS.				
	521	5211	52111	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	5211		
				Comércio a retalho em supermercados e hipermercados.	p5211		
		5212	52120	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco n.e.	5219		
				Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	5220		
		5220	52201	52202	Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.	p5220	
					COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS ALIMENTARES, BEBIDAS E TABACO EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.		
			52205	52206	Comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas.	p5220	
					Comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne.	p5220	
			5231	52310	Comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos.	p5220	
					Comércio a retalho de pão, produtos de pasteleria e de confeitaria.	5231	
		5232	52321	52322	Comércio a retalho de bebidas.		
					Comércio a retalho de produtos alimentares n.e. e de tabaco, em estabelecimentos especializados.		
	OUTRO COMÉRCIO A RETALHO DE PRODUTOS NOVOS EM ESTABELECIMENTOS ESPECIALIZADOS.						
	Comércio a retalho de produtos farmacêuticos, médicos, cosméticos e de higiene.						
	Comércio a retalho de têxteis, vestuário, calçado e artigos de couro.				5232		
	Comércio a retalho de têxteis e de vestuário.				p5232		
	Comércio a retalho de calçado e de artigos de couro.				p5232		
	Comércio a retalho de electrodomésticos, artigos e equipamento para o lar.				5233		
	Comércio a retalho de electrodomésticos, aparelhos de rádio e de televisão.				p5233		
	Comércio a retalho de mobiliário e artigos de iluminação.				p5233		
	5233	52331	52332	Comércio a retalho de louças, cutelarias e de outros artigos similares para uso doméstico.	p5233		
				Comércio a retalho de outros artigos para o lar, n.e.	p5233		
52333		52334	Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares.	5234			
			Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados.	5239			
5234		52351	52352 Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados.	p5239			
			Comércio a retalho de livros, jornais e artigos de papelaria.	p5239			
5235		52354	52354 Comércio a retalho de máquinas e de outro material de escritório.	p5239			
			52400 Comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria.	5240			
5240		52510	52510 Outro comércio a retalho de produtos novos em estabelecimentos especializados, n.e.	5251			
			COMÉRCIO A RETALHO DE ARTIGOS EM SEGUNDA MÃO EM ESTABELECIMENTOS.	5252			
5251		5252	52522 COMÉRCIO A RETALHO NÃO EFECTUADO EM ESTABELECIMENTOS.	p5252			
			52530 Comércio a retalho por correspondência.				
5252	5253	52601	Comércio a retalho em bancas e feiras.	5259			
			Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos alimentares e bebidas.	5260			
	52602	52603	Comércio a retalho em bancas e feiras de produtos não alimentares e bebidas.	p5260			
			Comércio a retalho por outros métodos, não efectuado em estabelecimentos.	p5260			
	5260	52604	REPARAÇÃO DE BENS PESSOAIS E DOMÉSTICOS.				
			Reparação de calçado e de outros artigos de couro.	p5260			
			Reparação de electrodomésticos.				
			Reparação de relógios e de artigos de joalheria.				
			Reparação de bens pessoais e domésticos, n.e.				

* - Níveis idênticos a CITA - Rev. 3.

** - Níveis idênticos ou equivalentes à CITA - Rev. 3/NACE - Re. 2.

LISTA DE CLASSES DE MERCADORIAS

- CLASSE I**
Ferramentas, ferragens, materiais de construção e artigos de droguaria, incluindo tintas e vernizes, vidros, pincéis e similares, madeiras e seus derivados.
- CLASSE II**
Artigos de electricidade e rádios, aparelhos eléctricos de uso doméstico e frigoríficos de qualquer espécie; lanternas, lâmpadas e pilhas secas, candeeiros eléctricos e decorativos; discos e fitas gravadas, incluindo cassetes áudio.
- CLASSE III**
Artigos fotográficos, de óptica e instrumentos de precisão, televisores, vídeos, vídeo-cassete, equipamentos e materiais de comunicações.
- CLASSE IV**
Armas, munições e artigos de desporto.
- CLASSE V**
Tecidos, modas e confecções, artigos de vestuário para homens, senhoras e crianças, bijutarias e adornos similares de fantasia, aventais, panos de pó e de louça e peúgas, cortinados e seus acessórios.
- CLASSE VI**
Máquinas de costura para uso doméstico e industriais, incluindo os seus pertences e peças separadas.
- CLASSE VII**
Calçado e artigos para calçado.
- CLASSE VIII**
Livraria, papelaria, encadernação, artigos de escritório, incluindo material de desenho e de pintura, material escolar, excluindo mobiliário e máquinas.
- CLASSE IX**
Mobiliário para escritório e máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade e similares, equipamento informático, seus pertences e peças separadas.
- CLASSE X**
Maquinaria industrial e agrícola, incluindo tractores, reboques e aeronaves, respectivos pneus e câmaras-de-ar.
- CLASSE XI**
Veículos automóveis, incluindo bicicletas motorizadas e motociclos, seus pertences e peças separadas, bem como os respectivos pneus e câmaras-de-ar.
- CLASSE XII**
Óleos minerais, combustíveis e lubrificantes.
- CLASSE XIII**
Medicamentos, material cirúrgico e hospitalar, produtos químicos, farmacêuticos e laboratoriais.
- CLASSE XIV**
Perfumaria e artigos de beleza e higiene.
- CLASSE XV**
Ourivesaria e relojoaria.
- CLASSE XVI**
Bicicletas não motorizadas, seus pertences e peças separadas, incluindo os respectivos pneus e câmaras-de-ar.
- CLASSE XVII**
Explosivos, para indústrias e serviços e objectos pirotécnicos.
- CLASSE XVIII**
Produtos alimentares, incluindo vinhos e outras bebidas, excluindo géneros frescos. Produtos enlatados, pão, leite e seus derivados.
- CLASSE XIX**
Géneros frescos, incluindo frutas e legumes, hortaliças, batatas e cebolas, peixe e mariscos, carnes e seus derivados.
- CLASSE XX**
Artigos de menage, excluindo os eléctricos, artigos de vidro e de porcelana de uso doméstico, louça e quinquilharias, incluindo brinquedos e cutelarias, capachos, tapetes para casa de banho, vassouras e escovas. Artesanato e artefactos tipicamente regionais. Artigos de limpeza e similares de uso doméstico, grelhas e torradeiras não eléctricas, fogareiros a petróleo e acessórios, rolinhas, colheres de pau e flores artificiais. Malas de senhora, carteiras, porta-moedas e cintos. Artigos de viagem, de celeiro e de correio. Artigos tipicamente orientais, tapeçarias, oleados e artigos de estofador. Móveis, artigos de colchoeiro e semelhantes, coberturas para o chão, quadros e artigos decorativos. Geleiras, fogões e esquentadores a gás e a petróleo e passaroletas de pressão. Instrumentos musicais, partituras e outros artigos musicais. Recordações e brinquedos. Jorras, jarrões, solitários de plástico, porcelana, vidro, bibelot de plásticos, metal e vidros e de todos os acessórios relacionados com arte de florista.
- CLASSE XXI**
Tabacos e artigos para fumadores. Animais vivos, plantas e ervas medicinais. Sementes e oleaginosos. Produtos minerais processados e metais comuns. Charruas, enxadas, machados, catanas, foices e pás. Sucatas diversas. Aprestos de pesca. Materiais de transporte não incluídos nas classes X-XI e XVI. Borracha e plástico em folhas, napas, pergamóides, tubos e seus artefactos. Lotarias.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Anexo III

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EXERCÍCIO DE ACTIVIDADE COMERCIAL

Alvará n.º _____

Decreto n.º .../04 de ...

Faço saber aos que este Alvará virem que, em presença do processo respeitante ao pedido formulado por _____ de concessão do Alvará para exercer _____

Localizado (endereço completo) _____

Nos termos dos artigos _____

Concedo ao referido _____ o Alvará requerido.

É proibido alterar estas condições sem prévia autorização dada nos termos legais, sob pena de revogação deste Alvará.

Para constar se lavrou o presente Alvará que é por mim assinado e devidamente autenticado com selo branco em uso neste (a) _____

a _____

_____ de _____ de _____

O _____

Este Alvará deve ser afixado no estabelecimento em lugar bem visível ao público, sendo obrigatório a sua apresentação a todos os agentes de fiscalização que assim o exigem.

Rubricas do C.A.E.

Regulamento. _____, do citado

N.º de estabelecimentos (b) _____

Averbamentos

Observações

(a) Entidade licenciadora

(b) Endereço dos estabelecimentos



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Anexo IV

N.º do Cartão _____/_____/_____

Despacho

Assinatura

PROVÍNCIA DE _____

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO
DE

FICHA DE LICENCIAMENTO DE ACTIVIDADE COMERCIAL RURAL

Compareceu na Administração do Distrito de _____ o/a Senhor/a _____, portador/a do Bilhete de Identidade n.º _____, emitido em _____ aos _____/_____/_____, morador/a _____

N.º fiscal do Contribuinte (NUIT) _____ solicitando autorização para exercer a actividade comercial rural, nos termos do Decreto n.º _____, de _____/_____/_____ dos artigos abrangidos pela categoria¹ _____ no estabelecimento sito em _____, localidade de _____, Posto Administrativo de _____, deste Distrito.

O INSTRUTOR

verso

¹ - Categorias constantes no n.º 2 do artigo 1, do presente Decreto.

Averbamentos _____

Renovação _____



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

Cartão de Identificação do Operador da Actividade Comercial Rural

0
2
3
4
5
0

20004

Nome:

Província/Distrito:

Categoria:

.....

Verso

Nome completo

Filiação.....

N.º do BI ou outro documento de identificação civil

Morada



Anexo VI

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
DELEGAÇÃO**

N.º _____/_____/_____

Nos termos do Decreto n.º/....., de de, e desta licença, fica autorizada a empresa a exercer, em território nacional, e pelo prazo de a contar desta data, a actividade de
O seu mandatário para a República de Moçambique é o(a) Sr.(a)
..... e a sede da sua representação sita em

Maputo, aos/...../.....

.....



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Anexo VII

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

LICENÇA DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL
AGENCIAMENTO

N.º _____/_____/_____

Nos termos do Decreto n.º/...../....., de de, e desta
licença, fica autorizada a empresa
Mandatária da empresa a
exercer, em território nacional, e pelo prazo de a contar
desta data, a actividade de
..... e a sede da sua
representação sita em
.....
.....

Maputo, aos/...../.....

.....

CARTÃO DE IDENTIDADE DO OPERADOR DE COMÉRCIO EXTERNO

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo

N.º:
ACTIVIDADE - IMP./EXP.

Empresa designação contida na Autorização:

Endereço:

N.º Fiscal de Contribuinte:

Data de emissão:/...../.....

Válido até:/...../.....

Assinatura e carimbo da entidade emissora

.....

IMPORTADOR

Anexo XI

CARTÃO DE IDENTIDADE DO OPERADOR DE COMÉRCIO EXTERNO

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DIRECÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO

Cartão de Identificação de Operador de Comércio Externo

N.º:
ACTIVIDADE - IMP/EXP.

EXPORTADOR

Empresa designação contida na Autorização:

Endereço:

N.º Fiscal de Contribuinte:

Data de emissão: .../.../.....

Válido até: .../.../.....

Assinatura e carimbo da entidade emissora

.....



ANEXO XII

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

FORMULÁRIO PARA O LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS –
COMÉRCIO EM NOME INDIVIDUAL
 (a ser preenchido pelo proponente)

Proprietário	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade	Naturalidade		
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
BI/DIRE N°	Data de Emissão			
NUIT				
Pessoa de Contacto	Nome			
	Função			
Tipo de Actividade	Tipo de Comércio	Sem Direito a Imp/Exp	Com Direito a Imp/Exp	
	Retalho			
	Grosso			
	Grosso e Retalho			
	Prestação de Serviços			
Actividade Principal (CAE)				
Actividades Secundárias (CAE)				
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue	
	Memória Descritiva das Instalações			
	Contrato de Arrendamento/Título de Propriedade			

EMPRESA

CARIMBO

ASSINATURA

DATA _____

O TÉCNICO-DNC

ASSINATURA

DATA _____



ANEXO XIII

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

**FORMULÁRIO PARA O LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
 COMERCIAIS – SOCIEDADES COMERCIAIS**
 (a ser preenchido pelo proponente)

Nome da Sociedade				
Endereço Físico da Sede	Rua/Av.			
	Número			
	Provincia			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
Endereço Físico da Sucursal (se existir)	Rua/Av.			
	Número			
	Provincia			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
	Endereço Postal			
Situação Jurídica				
Capital Social				
Sócio Gerente / Administrador	Nome		N.º Quotas	
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
	B/DIRE N.º		Data de Emissão	/ /
NUI/T				
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais			
	Estrangeiros			
Pessoa de Contacto	Nome			
	Função			
Tipo de Actividade	Tipo de Comércio		Sem Direito a Imp/Exp	
	Retalho		Com Direito a Imp/Exp	
	Grosso			
	Grosso e Retalho			
	Prestação de Serviços			
Actividade Principal (CAE)				
Actividades Secundárias (CAE)				
Anexos – Requisitos documentais	Documento		Entregue	
	Pacto Social (Escritura ou BR)		Não Entregue	
	Certidão Negativa			
	Memória Descritiva das Instalações			
	Contrato de Arrendamento/Título de Propriedade			

EMPRESA

CARIMBO

O TÉCNICO-DNC

ASSINATURA

DATA _____

ASSINATURA

DATA _____



ANEXO XIV

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

FORMULÁRIO PARA A REQUISIÇÃO DE ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS - ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Secção de Preenchimento Obrigatória - Dados de Identificação			
Denominação do Estabelecimento/Empresa			
Representante/Proprietário	Nome		
	Idade		
	Nacionalidade		Naturalidade
	Domicílio	Rua/Av.	
		Número	
	Distrito/Cidade		
BI/DIRE N°		Data de Emissão	/ /
NUIT			
Anexos - Requisitos documentais		Documento	Entregue Não Entregue
Alvará			
Secções de Preenchimento Facultativo - Preencher apenas a Secção relativa á alteração que pretende efectuar			
Pedido de Aumento de Classes			
Classes actualmente licenciadas			
Classes requisitadas (expansão)			
Pedido de Mudança de Denominação (Apenas para Comércio em Nome Individual)			
Denominação Actual			
Nova Denominação			
Pedido de Mudança de Endereço - Instalações			
Endereço Actual	Rua/Av.		
	Número		
	Provincia		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
Endereço Postal			
Novo Endereço	Rua/Av.		
	Número		
	Provincia		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
Endereço Postal			
Pedido de Abertura de Sucursal			
Endereço da Sucursal	Rua/Av.		
	Número		
	Provincia		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
Endereço Postal			
Pedido de Suspensão de Actividades			
Período de Suspensão			
Motivo			
Pedido de Cancelamento Temporário de Actividades			
Data de Início de Cancelamento			
Motivo			

EMPRESA/PROPRIETÁRIO

CARIMBO

ASSINATURA

DATA

O TÉCNICO-DNC

ASSINATURA

DATA



ANEXO XV

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio
FORMULÁRIO PARA LICENCIAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ESTRANGEIRA – Agenciamento
(a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Nome da Empresa					
País de Sede					
Ramo de Actividade					
Nome da Empresa Mandatária					
Endereço Físico da Empresa	Rua/Av.				
	Número				
	Província				
	Distrito/Cidade				
	Tel/Telex				
	E-Mail				
	Endereço Postal				
Pessoa de Contacto	Nome				
	Função				
Objecto de Representação					
Órgão de Tutela					
Situação Jurídica da Empresa Mandatária			Alvará n.º		
Anexos – Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue		
	Alvará (Para empresas e organismos licenciados)				
	Cópia autenticada do acto constitutivo da empresa a ser representada, no país de origem				
	Procuração a favor da empresa mandatária				
Prazo de Licenciamento Requerido		Ano(s)			
Observações					
Data ___/___/___		Assinatura e Carimbo de Empresa:			
Sociedade/Pessoa Colectiva (Preencher no caso de se tratar de uma sociedade)					
Denominação da Sociedade					
Capital Social			NUIT		
Sócio Gerente / Administrador			N.º Quotas		
		Nome			
		Idade			
		Nacionalidade	Naturalidade		
		Domicílio	Rua/Av.		
			Número		



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

		Distrito/Cidade		
	BI/DIRE N.º		Data de Emissão / /	
	NUIT			
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais			
	Estrangeiros			
Proprietário (Preencher no caso de empresa em nome individual ou actividade em nome individual)				
Proprietário	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Numero		
		Distrito/Cidade		
BI/DIRE N.º		Data de Emissão	/ /	
NUIT				

O Técnico DNC

Data / /

ANEXO XVI



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

FORMULÁRIO PARA LICENCIAMENTO DE REPRESENTAÇÃO ESTRANGEIRA -
Delegação

(a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Nome da Empresa					
País de Sede					
Ramo de Actividade					
Mandatário	Nome				
	Idade				
	Nacionalidade		Naturalidade		
	Morada	Rua/Av.			
		Número			
		Distrito/Cidade			
		Tel/Fax			
		E-mail			
BI/DIRE N.º		Data de Emissão		/ /	
NUI					
Função					
Objecto de Representação					
Anexos - Requisitos documentais	Documento		Entregue	Não Entregue	
	Cópia autenticada do acto constitutivo da empresa a ser representada, no país de origem				
Procuração a favor do mandatário					
Prazo de Licenciamento Requerido		Ano(s)			
Observações					
Data / /			Assinatura:		

O Técnico DNC

Data / /



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE EXPORTADOR
(a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Inscrição	Renovação	Reinscrição	Ano	
Endereço Físico	Rua/Av.			
	Número			
	Província.			
	Distrito/Cidade			
	Tel/Telex			
	E-Mail			
Pessoa de Contacto	Endereço Postal			
	Nome			
	Função			
Código (em caso de renovação)				
Actividade				
Órgão de Tutela				
Situação Jurídica			Alvará n.º	
Produtos a exportar				
Anexos - Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue	
	Alvará (Para empresas e organismos licenciados)			
Data: _/ _/ _	Assinatura e Carimbo:			
		Taxa única		
		Multa		
		Total a Pagar		
A Preencher Pelo Ministério da Indústria e Comércio				
Observações		Recepção	O Tesoureiro	
Data:		Data: _/ _/ _	Data: _/ _/ _	
Sociedade/Pessoa Colectiva (Preencher no caso de se tratar de uma sociedade)				
Denominação da Sociedade		NUIT		
Capital Social		N.º Quotas		
Sócio Gerente / Administrador	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
B/DIRE N.º		Data de Emissão	_/ _/ _	
NUIT				
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais			
	Estrangeiros			



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

Proprietário (Preencher no caso de empresa em nome Individual ou actividade em nome Individual)		
Proprietário	Nome	
	Idade	
	Nacionalidade	Naturalidade
	Domicílio	Rua/Av.
		Número
		Distrito/Cidade
	BI/DIRE N.º	Data de Emissão
NUIT	/ /	

EMPRESA
 CARIMBO

.....

ASSINATURA
 DATA _____

O TÉCNICO - DNC

.....

ASSINATURA
 DATA _____



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

FORMULÁRIO PARA O REGISTO DE IMPORTADOR
 (a ser preenchido pelo proponente, em duplicado)

Inscrição	Renovação	Reinscrição	Ano
Endereço Físico	Rua/Av.		
	Número		
	Província		
	Distrito/Cidade		
	Tel/Telex		
	E-Mail		
Pessoa de Contacto	Endereço Postal		
	Nome		
	Função		
Código (em caso de renovação)			
Actividade			
Órgão de Tutela			
Situação Jurídica			Alvará n.º
Produtos a importar			
Anexos - Requisitos documentais	Documento	Entregue	Não Entregue
	Alvará (Para empresas e organismos licenciados)		
	Certificado de Projecto do CPI (Apenas para Projectos)		
	Autorização/Parecer dos Órgãos de Tutela (Apenas para ONG's)		
Boletim da República com estatutos (Apenas para Entidades Estatais)			
Data ___/___/___		Assinatura e Carimbo:	
		Taxa Única	
		Multa	
		Total a Pagar	
A Preencher pelo Ministério da Indústria e Comércio			
Observações		Recepção	O Tesoureiro
Data:		Data: ___/___/___	Data: ___/___/___
Sociedade/Pessoa Colectiva (Preencher no caso de se tratar de uma sociedade)			
Denominação da Sociedade		NUIT	
Capital Social		N.º Quotas	
Sócio Gerente / Administrador	Nome		



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
Ministério da Indústria e Comércio
Direcção Nacional do Comércio

	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
BI/DIRE N.º		Data de Emissão	/ /	
Nomes dos sócios da empresa	Nacionais			
	Estrangeiros			
Proprietário (Preencher no caso de empresa em nome individual ou actividade em nome individual)				
Proprietário	Nome			
	Idade			
	Nacionalidade		Naturalidade	
	Domicílio	Rua/Av.		
		Número		
		Distrito/Cidade		
BI/DIRE N.º		Data de Emissão	/ /	
NUIT				

EMPRESA

O TÉCNICO - DNC

CARIMBO

.....
 ASSINATURA
 DATA _____

.....
 ASSINATURA
 DATA _____